

Julgamento do Recurso Administrativo

PROCESSO nº: 99813/2019.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 108/2019 – 3.0.14.00/GGEN.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO NO SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA MIGRAÇÃO DE UNIDADES CONSUMIDORAS – UC'S, DO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADO(ACR) PARA O AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL) POR MEIO DE CONTRATO DE PERFORMANCE.

RECURSO:

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa GPS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - CNPJ: 26.562.346/0001-77, doravante RECORRENTE, e Contrarrazões apresentada pela empresa ELETRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS E SOCIEDADE SIMPLES - CNPJ 90.495.946/0001-69, a qual ao final da sessão pública sagrou-se vencedora do Lote I do certame em epígrafe.

DO REGISTRO DE RECURSO

Por decisão da Autoridade Competente (Diretor Presidente) da DESO, acatando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que deferiu efeito suspensivo da decisão do primeiro grau e determinou a devolução do prazo para empresa GPS apresentar as razões recursais.

A) GPS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - CNPJ: 26.562.346/0001-77.

II - DAS RAZÕES DE MÉRITO

II.1 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO TOTAL EXIGIDO PELO EDITAL EM SEU ITEM 13.6.1.5. NÃO ATENDIMENTO AO QUANTITATIVO DE 6,8 MW MÉDIO MENSAL.

Ilustre Julgador, o edital em seu item 13.6.1.5, fez previsão expressa de que o licitante deveria comprovar uma movimentação média mensal de 6,8 MW médios por mês. Confira-se:

Q

13.6.1.5- As características e/ou parcelas de maior relevância técnica do objeto são:

[...]

Comprovação de movimentação (gestão/consultoria)
mensal de energia de 6,8 MW médios (50% do
estimado), sendo o portfólio próprio ou de
terceiros. Entende-se por "portfólio próprio ou de
terceiros" a demonstração que a energia movimentada
é de propriedade da própria empresa
(comercialização) ou é de terceiros (gestão).

Ocorre que os atestados de qualificação técnica apresentados pelo recorrido apresentam somatório muito inferior à média exigida pelo edital. Explicita-se na tabela abaixo a comprovação de movimentação ANUAL anexada pelo Recorrido:

ATESTADO	MÉDIA	PERÍODO
Atestado Unique - fls. 310	1,63 MW	12 MESES
Atestado Polo Films - fls.316	8,05 MW	12 MESES
Atestado Josapar - fls. 328	0,36 MW 2,06 MW 4,35 MW	12 MESES
Atestado ISDRALIT - fls. 338	0,63 MW	12 MESES
Atestado FIBRAPLAC - fls. 344	9,87 MW	12 MESES

DAS RAZÕES DE MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO TOTAL EXIGIDO PELO EDITAL EM SEU ITEM 13.6.1.5. NÃO ATENDIMENTO AO QUANTITATIVO DE 6,8 MW MÉDIO MENSAL.

	TOTAL: 26,9 MW /	
	12 MESES = 2,24 MW	
	POR MÊS < 6,8 MW	
	POR MÊS	

Resta evidente que a empresa impugnada comprovou tão somente a movimentação anual de energia de 26,9 (vinte e seis inteiros e nove décimos) MW por ano - o que totaliza 2,2 (dois inteiros e dois décimos) MW por mês.

Assim, o somatório total dos atestados técnicos anexados pelo licitante não atende ao quantitativo definido pelo edital. Em verdade, o licitante recorrido numa tentativa de ludibriar o Ilustre Pregoeiro anexou diversos atestados de capacidade técnica, nos quais os valores não correspondem ao exigido no instrumento convocatório.

Esta razão, por si só, é apta a desclassificar a licitante, entretanto, não foi somente esta irregularidade praticada pela empresa impugnada. A seguir serão expostas as demais razões

II.II - DA CERTIDÃO DE FLS. 251 QUE AFIRMA QUE O LICITANTE NÃO ESTÁ INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES GERAL DE CONTRIBUINTE ESTADUAL

43

Ilustre Pregoeiro, o licitante impugnado anexou aos autos do procedimento licitatório uma certidão na qual restou consignado que a empresa NÃO ESTÁ INSCRITA no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais do seu próprio estado.
Confira-se:



099813 000251

Certidão de Pessoa Jurídica Não inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes Estaduais RS

Certificamos que o CNPJ 80.495.946/0001-09 não está inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul nesta data.

Esta Certidão refere-se unicamente ao CNPJ consultado e à data da consulta.

Esta Certidão não se constitui em meio de prova positiva ou negativa de débitos ou pendências vinculados ao CNPJ consultado, bem como de qualquer outro tipo de obrigação perante a Fazenda Pública Estadual.

Emitted on: 18/10/2019 14:39:36

Autenticação: 9261EFFE-7082-4FF3-95D0-99727D36FEBQ

Ora, assim, resta claro que o licitante descumpre o item 13.2.1 do edital. Confira-se:

13.2.1 - Inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste edital;

Q

E nem se afirma que seria desnecessária a inscrição da
licitante no cadastro de tributos estaduais, já que o objeto
desta licitação refere-se à energia, no qual incide o imposto
estadual - ICMS!

II.III - DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM VALIDADE EXPIRADA.

Outra irregularidade apresentada pelo licitante foi a
apresentação de documentos com a validade expirada.

A recorrida protocolizou a documentação no dia 03/01/2020,
entretanto apresenta diversas documentações que já estavam
expiradas há muito tempo antes. Exemplifique-se com a certidão
de Registro de Pessoa Jurídica no CREA de fls. 275, que tinha
como validade a data de 31/03/2019:



099813

000275

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE REGULAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana (Porto Alegre - RS) | CEP 91260-170 | Fone: 01 3038.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão nº: 1738881

Validade: 31/03/2019

Razão Social: ~~ELECTRO CONSULTORIA E SERVIÇOS~~ SOCIEDADE SIMPLES - EPP.

CNPJ: 06.495.946/0001-69

Nº de registro no Crea-RS: 132540

Registrada desde: 03/05/2005

Q

consignação do prazo de sua validade, este será de 90 (noventa) dias.

**II. IV - DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA PROPOSTA DA LICITANTE.
VIOLAÇÃO AO ITEM 10.1.1**

Ilustre Julgador, a licitante impugnada não detalhou absolutamente nada de como realizará o presente trabalho. Sua proposta apenas repete os requisitos previstos no edital e nada fala a respeito da execução, de como será realizada, do seu cronograma, não especifica exatamente como será o trabalho.

Assim sendo, houve violação ao item 10.1.1 do edital:

10.1.1 - A Proposta de Preços assinada e digitalizada da Arrematante, contendo as especificações detalhadas do objeto, deverá ser enviada, atualizada em conformidade com o último lance ofertado, num prazo máximo de 02 (duas) horas após o encerramento da etapa de lances, por convocação do(a) Pregoeiro(a) pelo Sistema Eletrônico, por e-mail: pregao@deso-se.com.br (os arquivos não poderão ultrapassar 2 (dois) MB), como também cópia da DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO, conforme modelo do ANEXO II deste Edital.

Ora, a empresa nada detalhou acerca das etapas de realização do serviço (de 1 a 4). Assim sendo, não cumpriu o item supracitado do edital.

Registrada para:

NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO SOBRE ENGENHARIA ELÉTRICA; ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE SUBESTAÇÕES, FILTROS D HARMÔNICA, LINHAS E REDES ELÉTRICAS DE BAIXA, MÉDIA E ALTA TENSÃO; MEDIÇÕES E SIMULAÇÕES DE CAMPO ELÉTRICO E CAMPO MAGNÉTICO; PROJETO, MEDIÇÕES E SIMULAÇÕES DE ATERRAMENTO E SISTEMAS DE PROTEÇÕES CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS
EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA EM BAIXA, MÉDIA E ALTA TENSÃO; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA; CERTIFICAÇÕES DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E LAUDOS TÉCNICOS RELACIONADOS A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; ESTUDOS, MEDIÇÕES E EXECUÇÕES DE TRABALHOS RELACIONADOS A EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.

Ora, senhor julgador, o item 13.10 foi claro ao afirmar que os documentos de habilitação deveriam estar com prazo vigente na data da sessão pública de disputa de preços, que ocorreu em 28.11.2019! Confira-se:

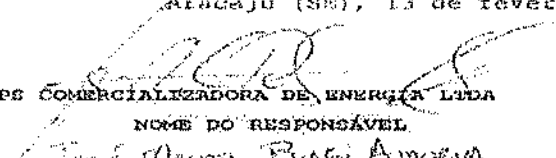
13.10 - Os documentos de Habilitação deverão estar com prazo vigente na data da sessão pública de disputa de preços, mesmo que a LICITANTE venha a ser convocada em data posterior, sendo considerado o consignado em cada Certidão. No caso de não

IV - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, forte nas considerações acima explicitadas, roga-se pelo provimento do recurso, para o fim reformar a decisão que declarou como classificada e vencedora a empresa Elétrica Consultoria e Serviços e Sociedade Simples, pelos motivos de fato e de direito acima apresentados.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju (SE), 13 de fevereiro de 2019.


CPS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

NOME DO RESPONSÁVEL

José Manoel Batista Amorim

079 562.128-65

HERBERT DE AZEVEDO PEREIRA

OAB/SE nº 10.982

9

DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES - CNPJ 90.495.946/0001-69, manifestou-se apresentando as Contrarrazões, que deve ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão que declarou vencedora conforme exposto segue:

DA IMPROCEDÊNCIAS DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que os atestados apresentados pela licitante não atendem as exigências do edital no que concerne ao quantitativo de energia médio mensal. Afirma que a licitante apresentou certidão da fazenda estadual que trata da ausência de registro, deixando de comprovar o registro no Estado do RS. Assevera que a certidão de registro da pessoa jurídica no CREA estava vencida. Finalmente, sustenta que a proposta comercial não detalhou o cronograma de execução do trabalho.

É absolutamente improcedente o recurso, devendo ser mantida a decisão que habilitou a licitante.

DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – ATESTADOS – MEGAWATT MÉDIO

Os atestados apresentados pela licitante estão de acordo com o edital que assim estipula:

13.6 – Qualificação Técnica

13.6.1 -As licitantes deverão comprovar a qualificação técnica profissional do seu responsável técnico por meio de declaração ou atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do responsável técnico ou da empresa licitante, respectivamente, comprovando, a execução de serviços e seus quantitativos de características semelhantes e de complexidade técnica profissional e operacional equivalentes ou superiores às constantes dos itens a seguir, que são as que têm maior relevância

13.6.1.5- As características e/ou parcelas de maior relevância técnica do objeto são:

☐ **Assessoria e condução nos processos técnicos, comerciais, administrativos e legais para mudança dos contratos no âmbito do ACR pelos novos contratos no âmbito do ACL de 4 (quatro) unidades consumidoras ao ACL;**

☐ **Gestão simultânea de 4 (quatro) unidades consumidoras de instalações inseridas no ACL, com representação na CCEE, contendo as atividades de monitoramento do consumo de energia elétrica de cada unidade consumidora, gestão dos dados no Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE (CliqCCEE) e auditoria nas faturas;**

☐ **Comprovação de movimentação (gestão/consultoria) mensal de energia de 6,8 MW médios (50% do estimado), sendo o portfólio próprio ou de terceiros. Entende-se por "portfólio próprio ou de terceiros" a demonstração que a energia movimentada é de propriedade da própria empresa (comercialização) ou é de terceiros (gestão);**

13.6.1.6 -Para a comprovação da qualificação técnica será aceito o somatório dos atestados;

13.6.1.7 -Cada declaração deverá conter os elementos necessários para verificação de sua autenticidade junto à declarante, com as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente; nome e cargo do signatário; endereço completo e telefone; período de vigência do contrato; objeto contratual.

A recorrente faz uma leitura técnica completamente equivocada dos atestados apresentados pela licitante, indicando que desconhece as características técnicas do objeto do edital. A recorrente faz o somatório da geração média como se esta correspondesse ao quantitativo total, dividindo-o por 12 meses. Segundo a recorrente, a licitante comprovou a movimentação anual de 26,9 MW por ano, ou seja, 2,2 MW por mês.

Ora, os atestados apresentados pela licitante tratam de MW médios, quer dizer que, **POR DEFINIÇÃO**, o volume já está definido POR HORA. Assim, não pode ser dividido pelo número de meses/dias.

Vejamos a transcrição exata dos atestados apresentados pela licitante:

- Atestado Polo Films Industria e Comércio SA

"8,054 MW médio (consumo médio de 5879,42 MWh) nos últimos 12 meses;"

- Atestado Josapar Josaquim Oliveira SA Participações

"0,3654MW médio (consumo médio de 226,742 MWh) nos últimos 12 meses;"

/

"2,06 MW médio (consume médio de 1.503,8 MWh) nos últimos 12 meses."

"4,351 MW médio (consume médio de 3.176,23 MWh) nos últimos 12 meses."

- Atestado ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

"0,638 MW médio (consumo médio de 465,74 MWh) nos últimos 12 meses."

- Atestado FIBRALAC PAINÉIS DE MADEIRA SA

"9,873 MW médio (consume médio de 7207,29 MWh) nos últimos 12 meses."

Q

- Atestado Unique Rubber Technologies LTDA

"1,638 Mw médio (consume médio de 1195,74 MWh) nos últimos 12 meses.

No setor elétrico é sabido que a unidade MWmédio (megawatt médio) é utilizada para saber a média de consumo por hora, uma vez que contratos de energia podem ter períodos distintos, mas a unidade de MWmed padroniza e facilita o entendimento. Ou seja, essa unidade pode ser multiplicada tanto pelas horas dos meses, quanto pelas horas que possuem em um ano.

O MEGAWATT MÉDIO é unidade de produção energética igual a energia produzida pela operação contínua de um megawatt de capacidade durante um período de tempo. O MW médio é calculado por meio da razão MWh/h, onde MWh representa a energia produzida e h representa a quantidade de horas do período de tempo no qual a referida quantidade de energia foi produzida. Assim, 1MW médio em 1 ano = 1MW x 8.760horas = 8.760 MWh; 1MW médio no mês de janeiro representa 1MW x 744horas = 744MWh.¹

Cabe transcrever a definição de Megawatt Médio do Operador Nacional do Sistema:

MWmed - Megawatt médio - 1 MWmed-ano = 8.760 MWh/ano (energia média no intervalo de tempo considerado)².

¹ Disponível em: <http://comercializadora.grupoenergisa.com.br/paginas/mercado-livre/glossario.aspx?letra=M>

² Disponível

<http://www.ons.org.br/sites/multimedia/Documentos%20Compartilhados/dados/DADOS2014-ONS/phone/9.1.html>

Somente um dos atestados apresentados (emitido pela empresa Polo Films) consta a gestão de 8,054MWmédio, sendo assim, essa empresa possui o consumo médio mensal de 5.879,42 MWh e um consumo médio anual de 70.553,04MWh. Apenas esse atestado já supera o mínimo de MWmédio solicitado no referido Edital.

Anexamos a este documento uma conta de energia relacionada ao atestado emitido pela Polo Films em que demonstramos e confirmamos os números apresentados por nossos atestados.

Não resta dúvida acerca da leitura completamente equivocada e incorreta do Edital e das unidades de medida apresentada pela recorrente.

Dessa forma, os atestados atendem o edital na integralidade. Não procedem as alegações da recorrente que apresenta um cálculo incorreto.

**CERTIDÃO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA –
DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NO EDITAL**

2

A certidão de registro da pessoa jurídica no CREA não é um documento exigido no Edital. A licitante apresentou a certidão apenas para fins de informação e para complementar a documentação já apresentada.

A recorrente assevera que a certidão de registro da pessoa jurídica no CREA estava vencida.

Ora, uma vez que a documentação não era exigida na fase de habilitação, o vencimento da certidão não pode servir de fundamento para inabilitação.

Tantos as partes quanto o pregoeiro estão vinculados aos termos do edital. Assim determina a Lei 13.303 de 2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Não havendo previsão no edital de apresentação da certidão, não há como inabilitar a licitante. Ademais, apenas para fins de argumentação, independentemente da validade da certidão em questão, uma simples diligência no site do CREA-RS permite verificar que a licitante está

devidamente registrada no Conselho. Veja-se a certidão abaixo obtida no site do CREA-RS³ (doc. anexo):



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RN
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CRIAÇÃO DE REGULAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luiz, 77 - Setor 1 (Pista) - Anjo da Paz - CEP: 91020-170 - Fone: 31 3320.2100
www.crea.rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão nº: 1984933

Validade: 31/03/2020

Razão Social: ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES - EPL

CNPJ: 00.405.044/0001-09

Nº de registro no Crea-RS: 132546

Registrada desde: 03/03/2005

Registrada para:

NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO COM O ENGENHARIA ELÉTRICA; ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE CIRCUI-
HARMÔNICA, LINHAS E REDES ELÉTRICAS DE BAIXA, MÉDIA E ALTA TENSÃO; MEDIÇÕES I
DE CAMPO ELÉTRICO E CAMPO MAGNÉTICO; PROJETO, MEDIÇÕES E SIMULAÇÕES DE AT
SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS
EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA
ALTA TENSÃO; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM SISTEMAS EL
POTÊNCIA; CERTIFICAÇÕES DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E LAUDOS TÉCNICOS RELACIO
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; ESTUDOS, MEDIÇÕES E EXECUÇÕES DE TRABALHOS RELACIO
EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.

Observações:
NADA CONSTA

Participações:
NADA CONSTA

Endereço(s): 1) AV. PALMEIRA, 18 - SALA 201
PETROPOLIS
Fundo Alegre-RS
90470-300

CNPJ: 06.941.182/0001-00

Responsáveis Técnicos:

1) ENGENHEIRO LAVAL

Título: Engenharia Elétrica - Eletrotécnica

Carteira CREA: RS007212 Registrado desde: 01/02/1973

Resumo do Histórico: não disponível

O edital expressamente autoriza o pregoeiro a efetuar diligências, vedando a inabilitação por meras formalidades:

O edital expressamente autoriza o pregoeiro a efetuar diligências, vedando a inabilitação por meras formalidades:

23.5 – É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

23.6 – O desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento da PROPONENTE, desde que seja

³ Disponível em <http://servicos.crea-rs.org.br/ServicosPrd/servlet/com.servicos.crv.whpstyemissao.criaopregistorpio>

possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

Reitera-se que o edital não exige a certidão apresentada. Ainda assim, por uma simples diligência on-line, é possível confirmar a regularidade da empresa.

Por esse motivo, deve ser julgado improcedente o recurso.

HABILITAÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL

Afirma que a licitante apresentou certidão da fazenda estadual que trata da ausência de registro, deixando de comprovar o registro no Estado do RS.

Ora, a alegação da recorrente é completamente improcedente.

O Edital expressamente estipula que a licitante poderá apresentar inscrição estadual OU municipal:

13.2.1 – Inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa à sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste edital;

Alega a recorrente que a inscrição estadual da licitante é necessária já que o objeto da licitação se refere à energia, na qual incide o ICMS.

O cadastro estadual somente é exigido de acordo com a legislação tributária do estado do RS para as atividades lá descritas. As atividades da licitante somente implicam o registro no cadastro municipal.

Ora, o objeto do contrato é a consultoria, assessoria e gestão no suprimento de energia. O ICMS incide sobre a comercialização de energia. Sobre o objeto do contrato administrativo decorrente da licitação incide o ISSQN. São tributos distintos para fatos geradores distintos.

Assim define Hely Lopes Meirelles:

'regularidade fiscal, como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte). Essa regularidade refere-se não só à inscrição no cadastro de contribuintes federal (CPF ou CGC), como, também, nos

Q

cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante. No caso de cadastro municipal, a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual a lei exige que deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual (art. 29, II).⁴ (in Direito administrativo brasileiro, 20. ed., p. 270)

O edital estipulou que as empresas deveriam possuir cadastro de contribuintes pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Dependendo do objeto da licitação, será solicitada a prova de inscrição no cadastro de contribuintes somente ESTADUAL, ou somente MUNICIPAL. É comum algumas empresas não possuírem a inscrição estadual, pois estão ISENTAS de inscrição neste âmbito. Assim, estas somente apresentarão a prova de inscrição municipal. Primeiro a empresa deve saber se o ramo de atividade é a prestação de serviços, estando sujeita ao recolhimento do ISS, ou seja, imposto municipal ou se a empresa fornece mercadorias estando, assim, sujeita ao ICMS, portanto imposto estadual. Se for contribuinte municipal, deverá procurar a Fazenda Fiscal de seu município e solicitar a certidão de cadastro de contribuintes. Caso seja contribuinte Estadual, deverá buscar na Fazenda Fiscal do Estado o comprovante/certidão de contribuinte estadual.

No presente caso, a licitante apresentou a certidão de cadastro municipal em Porto Alegre e a prova da dispensa no cadastro estadual do RS mediante a Certidão de Pessoa Jurídica Não Inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes Estaduais RS⁴.

Portanto, a licitante está de acordo com a lei, atendendo ao edital que permite as alternativas, cadastro estadual OU municipal, conforme a incidência tributária da atividade da empresa licitante.

Assim, o recurso é improcedente.

PROPOSTA COMERCIAL – ACEITABILIDADE DE ACORDO COM EDITAL

A recorrente sustenta que a proposta comercial da licitante não detalhou o cronograma de execução do trabalho, não tratando da execução, de como será realizada, não especificando exatamente como será o trabalho. Alega que a licitante não detalhou as etapas de realização do serviço.

A alegação da recorrente é totalmente improcedente.

Tantos as partes quanto o pregoeiro estão vinculados aos termos do edital. Assim determina a Lei 13.303 de 2016:

⁴ Disponível em <https://www.sefaz.rs.gov.br/consultas/contribuinte/Home/Certidao>

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A recorrente apresenta critérios de proposta completamente subjetivos e genéricos, utilizando expressões que não constam no edital.

Passa-se a demonstrar quais são as exigências objetivamente previstas no Edital.

A licitante apresentou proposta comercial com os seguintes itens:

- Descrição do objeto:
- Planilha contendo: etapas 1 a 4, quantidade, valor unitário e valor total.
- Proposta Financeira
- Prazos de execução para as etapas 1 a 4
- Etapa 1 (viabilidade)
- Etapa 2 (pré-migração)
- Etapa 3 (reuniões e treinamentos)
- Etapa 4 (pós-migração)
- Prazo de validade da proposta, prazo contratual, descrição do preço,

O Edital estipula os seguintes requisitos para a proposta

10.1.3 – A Proposta de Preços referente aos serviços a serem executados deverão atender as Especificações, descritas no item 6 do TERMO DE REFERÊNCIA.

a) Objeto da licitação e Planilha de Preços da LICITANTE, com preço unitário e preço global da proposta, conforme modelo.

Q

• A Planilha de Preços da LICITANTE deverá conter exatamente os mesmos itens e correspondentes quantidades de serviços constantes da Planilha de Valor Orçado da DESO.

b) Prazo de Validade da Proposta: 120(cento e vinte) dias.

c) É facultada à comissão ou à autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar as composições unitárias dos preços apresentados pelo licitante, desde que não altere o valor da proposta.

d) A LICITANTE deverá estar ciente e levar em consideração, além das especificações e condições estabelecidas no Edital, o atendimento dos seguintes requisitos:

• Nos preços propostos deverão estar inclusos todos os custos necessários para o atendimento do objeto da licitação, bem como todos os materiais, equipamentos, impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, deslocamentos de pessoal, treinamento, garantia, montagem e instalação e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o objeto licitado constante da proposta;

• Não se poderá alegar, em hipótese alguma, como justificativa ou defesa do fornecedor, desconhecimento, incompreensão, dúvidas ou esquecimentos das condições dessas especificações e cláusulas do contrato;

• A existência e a atuação da DESO, em nada diminuem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne ao fornecimento dos equipamentos objeto da presente licitação, bem como a correta prestação do serviço.

12.3 – A ARREMATANTE deverá apresentar, imediatamente após o encerramento da disputa, a sua proposta de preço, detalhando a especificação dos serviços, preços unitário e global do lote, prazo de validade da proposta, prazo contratual, garantia e demais exigências contidas no item 10.0 deste Edital, sendo que tal documento deverá ser enviado por e-mail com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada ao Pregoeiro, para a sede da DESO, na Rua Campo do Brito nº 331 – Bairro 13 de Julho – Aracaju/SE, CEP: 49.020-380, observando o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de realização do pregão.

12.3.1 – A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via original, na língua portuguesa corrente no Brasil, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, datilografada ou impressa através de edição eletrônica de textos em papel timbrado do PROPONENTE, bem como ser redigida de forma clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas.

O Item 6 do Termo de Referência assim determina:

2

No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que, tendo sido aceita, estiver de acordo com o Termo de Referência e seus Anexos, e ofertar o **MENOR VALOR DA COMISSÃO A SER COBRADA** para execução objeto, tendo como base o preço global do Lote, valor este que deverá, após o encerramento do lances, ser convertido e registrado na proposta escrita a ser enviada ao Pregoeiro, em percentual.

É evidente que a proposta atende todos os requisitos acima.

A planilha de preços apresentada na proposta é idêntica à planilha que integra o edital no anexo 3, contendo os mesmos itens e correspondentes quantidades de serviços:

PLANILHA DE PREÇOS

OBJETO: Contratação de serviço especializado de consultoria, assessoria e suprimento de energia elétrica para migração, estimada, de 9 (nove) Consumidoras – UC's (ver ANEXOS), existentes e pré-selecionadas no Ambiente de Contratação Regulado (ACR) para o Ambiente de Contratação por meio de contrato de performance.

Serviço	Quantidade	Valor Unitário
Etapa 1: Viabilidade.	1 unidade	R\$ 0,00
Etapa 2: Pré-Migração.	9 unidades	R\$ 0,00
Etapa 3: Reuniões e Treinamentos.	1 unidade	R\$ 0,00
Etapa 4: Pós-Migração.	23 (meses)	R\$ 70.833,33
Total		

A planilha foi aceita pelo pregoeiro, não havendo qualquer pendência.

Cabe ressaltar que o cronograma referido pela recorrente somente é exigido na fase de contratação:

i) No ato da contratação, a Contratada deverá apresentar um cronograma (ver quadro abaixo) detalhado da execução dos serviços, observando os prazos de execução indicados a seguir.

Ainda assim, a licitante apresentou informações do cronograma e de execução em sua proposta.

Aliás, o próprio edital estipula que a licitante deverá detalhar os serviços, mas sem especificar quais itens deverão constar. Veja-se que o próprio edital autoriza a adaptação da proposta às informações que a licitante entende suficientes, ratificadas pelo pregoeiro para demonstrar a composição de seu preço.

Assim, não merece guarida a alegação da recorrente de que a licitante deve ser desclassificada pois não apresentou o detalhamento dos serviços.

Os serviços foram objetivamente descritos na proposta de acordo com as previsões do edital.

O que a recorrente busca é desclassificar a licitante através de critérios subjetivos e genéricos que ela apresenta no recurso.

É absolutamente improcedente o recurso da licitante, devendo ser mantida a decisão.

PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento da petição de contrarrazões e o julgamento de improcedência do recurso, mantendo-se a decisão que declarou vencedora e habilitada a licitante ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES;

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

Engº Jeronias Wolff

Procurador

Electric Consultoria e Serviços S.S.

00.495.946/0001-69

ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES

2

**POSICIONAMENTO DO GESTOR – LUIZ FERNANDO SILVA SIQUEIRA –
3.0.14.00/GGEN/DESO.**

“Em atendimento à solicitação feita por meio do protocolo nº 99813/2019 foi realizada a análise quanto ao recurso da empresa GPS e às contrarrazões da empresa Eletric. As conclusões estão apresentadas abaixo:

1. Da ausência de comprovação da qualificação técnica no total exigido pelo edital em seu item 13.6.1.5. Não atendimento ao quantitativo de 6,8 MW médio mensal.

Resposta: Foram apresentados atestados que comprovam a movimentação mínima de 6,8 Mwmédio. Destaca-se que a unidade de medida Mwmédio é calculada por meio da razão MWh/h, ou seja, pode estar relacionado a qualquer período de tempo (dia, semana, mês, ano). Sendo assim, conclui-se que os atestados apresentados pela Eletric atendem ao edital na integralidade. Quanto aos cálculos apresentados pela GPS, verifica-se que houve uma interpretação incoerente da unidade de medida (Mwmédio), tornando improcedentes suas alegações.

2. Da certidão de folha 251 que afirma que o licitante não está inscrito no cadastro de contribuintes geral de contribuintes estadual.

Resposta: Observa-se que o Edital em seu item 13.2.1 expressa o direito da licitante apresentar a inscrição estadual ou municipal. Portanto, a Eletric atendeu a esta exigência apresentando a inscrição municipal (folha 257). Desta forma, o recurso apresentado pela GPS é improcedente.

3. Da apresentação de documentos com a validade expirada.

Resposta: A GPS questionou a validade da certidão de registro de pessoa jurídica no CREA, entretanto esta certidão não foi um documento exigido no edital. Tornando o recurso apresentado pela GPS improcedente.

4. Da ausência de detalhamento da proposta da licitante. Violação ao item 10.1.1.

Resposta: De acordo com o Edital (item 10.1.1-I), o detalhamento do cronograma deverá ser apresentado no ato da contratação. Ou seja, é improcedente o recurso apresentado pela GPS.”

**POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO – PEDRO GILMAR DE GOIS – 1.0.08.02 –
PREGÃO:**

DA CERTIDÃO DE FOLHA 251 QUE AFIRMA QUE O LICITANTE NÃO ESTÁ INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES GERAL DE CONTRIBUINTES ESTADUAL.

A empresa GPS, informa que a empresa ELETRIC, descumpra o item 13.2.1 do Edital.

Observa-se que o Edital em seu item 13.2.1 expressa o direito da licitante apresentar a inscrição estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste Edital, portanto, o objeto da licitação é SERVIÇO e não FORNECIMENTO DE MATERIAIS, Portanto, a Eletric atendeu a esta exigência apresentando a inscrição municipal (folha 257). Desta forma, o recurso apresentado nesse item pela GPS é improcedente.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, o Pregoeiro resolve:

- 1) Conhecer o recurso apresentado pela empresa GPS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - CNPJ: 26.562.346/0001-77, dada sua regularidade formal, analisando-os quanto ao mérito;
- 2) Manter a decisão anterior que declarou VENCEDORA a empresa ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS E SOCIEDADE SIMPLES - CNPJ 90.495.946/0001-69, vencedora para o Lote único.
- 3) Opinar pela improcedência do recurso interposto pela GPS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - CNPJ: 26.562.346/0001-77.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Superior (Diretor Presidente) para apreciação, consideração a decisão do Recurso Administrativo em pauta, visando a adjudicação e homologação deste procedimento licitatório.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2020.


Pedro Gilmar de Gois
Pregoeiro


Heline Andrade Ribeiro
Equipe de Apoio

JULGAMENTO DO RECURSO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa GPS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - CNPJ: 26.562.346/0001-77 à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, MANTENHO A DECISÃO do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 108/2019 a empresa ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS E SOCIEDADE SIMPLES - CNPJ 90.495.946/0001-69.
3. Por fim, que seja feita a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do certame.

Aracaju/SE, 20 de fevereiro de 2020


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente - DESO